

Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Nacional de Desenvolvimento dos Museus (FNNDM).

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** É o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Nacional de Desenvolvimento dos Museus (FNNDM).

§ 1º O FNNDM tem por objetivo apoiar projetos na área de museus que visem à:

I - criação, construção, restauração e modernização de prédios, sítios e monumentos;

II - criação, aquisição e manutenção de acervos;

III - formação e valorização de profissionais;

IV - melhoria da gestão;

V - desenvolvimento de programas educativos, comunicação e difusão da atividade de guarda, conservação e exibição dos acervos e bens deles integrantes.

§ 2º Os recursos e benefícios relativos ao FNNDM poderão ser repassados a instituições públicas de todas as esferas, ou privadas, desde que consideradas de interesse público e tendo seus acervos tombados em nível federal.

§ 3º Os recursos e benefícios serão repassados pelo FNNDM sem prejuízo da implantação de ações no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac, Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

**Art. 2º** O FNNDM é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme dispuser o regulamento, e será constituído dos seguintes recursos:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - contribuições, subvenções, auxílios, legados, doações de pessoas físicas e jurídicas de natureza pública ou privada, nacionais ou internacionais, nos termos da legislação em vigor;

III - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

IV - incentivos fiscais;

V - saldos de exercícios anteriores;

VI - 5% (cinco por cento) sobre as alienações de bens culturais;

VII - recursos de outras fontes.

**Art. 3º** Os projetos previstos nesta Lei serão submetidos, anualmente, pelas instituições museológicas ao órgão gestor.

§ 1º Os recursos do FNNDM somente serão aplicados em projetos aprovados pelo órgão gestor.

§ 2º O ato de aprovação, com o título do projeto aprovado, a instituição por ele responsável e o valor autorizado, somente terá eficácia após publicação de ato oficial.

§ 3º As instituições museológicas para habilitarem-se a receber recursos do FNDM deverão apresentar plano anual de atividades.

§ 4º Ao término de cada projeto, o órgão gestor efetuará uma avaliação final, de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observadas as normas e os procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 5º As instituições públicas ou privadas receptoras de recursos do FNDM e executoras de projetos museológicos cuja avaliação final não for aprovada pelo órgão gestor, nos termos do § 4º, ficarão inabilitadas ao recebimento de novos recursos enquanto o órgão gestor não proceder à reavaliação da decisão inicial, em decorrência de as instituições comprovarem a regular utilização dos recursos a elas transferidos.

**Art. 4º** No âmbito do FNDM poderão ser criadas “contas-fundo”, de caráter contábil financeiro, por instituição, com recursos captados de incentivos fiscais e doações.

§ 1º A abertura e fiscalização das "contas-fundo" ficam a cargo do FNDM.

§ 2º As instituições museológicas que se beneficiarem das “contas-fundo” poderão utilizar os recursos resultantes das aplicações financeiras, mas não o montante principal da conta.

§ 3º Em caso de encerramento das atividades da instituição beneficiária da “conta-fundo”, os recursos reverterão ao FNDM.

§ 4º As “contas-fundo” só poderão ser abertas em instituição financeira federal conveniada com o FNDM.

**Art. 5º** O acompanhamento e o controle da repartição, transferência e aplicação dos recursos do FNDM serão exercidos por comitê gestor a ser instituído nos termos de regulamento.

§ 1º O comitê gestor de que trata o **caput** será constituído por, no mínimo, 7 (sete) membros, dos quais obrigatoriamente 2 (dois) serão representantes da sociedade civil.

§ 2º É vedada a remuneração de qualquer espécie aos membros do comitê gestor.

**Art. 6º** O Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no inciso II do art. 5º e no art. 17, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará a despesa decorrente desta Lei, a qual será compensada pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias, e a incluirá no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em                      de agosto de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho  
Presidente do Senado Federal